



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08034/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO - EXCESSO APURADO EM OBRAS PÚBLICAS, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO A TEMPO E LEGITIMIDADE DO RECORRENTE - CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, MAS A INTENÇÃO É TÃO SOMENTE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA - IMPOSSIBILIDADE FRENTE À REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE NÃO EMPRESTA EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS - REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 661 / 2012

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **26 de janeiro de 2.012**, ao julgar **Inspeção Especial de Obras Públicas** realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita, para averiguar acerca da regularidade das despesas efetuadas em obras públicas, executadas pelo referido Município no exercício de 2.010, decidiu, **à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, através do Acórdão AC1 TC 274/2.012, publicado no DOE de 03/02/2.012 em (verbis):**

- 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com obras públicas de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS; RECUPERAÇÃO E PINTURA DO INSTITUTO SÃO MARCOS SITUADO EM VÁRZEA NOVA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA (RECUPERAÇÃO, PINTURA E REFORMA) PRESTADOS NA EMEF PAULO JORGE R. DE LIMA ZONA RURAL; SERV PREST DE ENGENHARIA NA RECUPERAÇÃO, PINTURA E REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL MARIA EMILIA CAVALCANTE NETA SITUADA EM LEROLÂNDIA ZONA RURAL; SERVIÇOS PRESTADOS DE PINTURA E REPARAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL AMARO GOMES COUTINHO SITUADA EM LIVRAMENTO ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO; SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA NA RECUPERAÇÃO GERAL DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GIBSON MAUL DE ANDRADE; OBRAS DE PINTURA E REPARAÇÃO NA EMEF JAIME LACET SITUADA NA PRAÇA CASTELO BRANCO, 25 NO BAIRRO POPULAR; e RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, JUNTO À FIRMA ONOFRE JÚNIOR Administradora e Serviços Gerais Ltda.**
- 2. JULGAR REGULARES as demais obras que não foram objeto de restrição nestes autos.**
- 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição aos cofres públicos municipais do montante total de R\$ 1.433.705,95 (um milhão e quatrocentos e trinta e três mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), referentes à RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (R\$ 129.566,60); RECUPERAÇÃO E PINTURA DO INSTITUTO SÃO MARCOS SITUADO EM VÁRZEA NOVA (R\$ 70.592,86); SERVIÇOS DE ENGENHARIA (RECUPERAÇÃO, PINTURA E REFORMA) PRESTADOS NA EMEF PAULO JORGE R. DE LIMA ZONA RURAL (R\$ 50.221,53); SERVIÇOS PRESTADOS DE ENGENHARIA NA RECUPERAÇÃO, PINTURA E REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08034/11

Pág. 2/3

FUNDAMENTAL MARIA EMILIA CAVALCANTE NETA SITUADA EM LEROLÂNDIA ZONA RURAL (R\$ 59.603,65); SERVIÇOS PRESTADOS DE PINTURA E REPARAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL AMARO GOMES COUTINHO SITUADA EM LIVRAMENTO ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO (R\$ 60.759,15); SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA NA RECUPERAÇÃO GERAL DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GIBSON MAUL DE ANDRADE (R\$ 76.479,67); OBRAS DE PINTURA E REPARAÇÃO NA EMEF JAIME LACET SITUADA NA PRAÇA CASTELO BRANCO, 25 NO BAIRRO POPULAR (R\$ 44.291,90) e despesas não comprovadas com serviços de recuperação de estradas vicinais, junto à Firma Onofre Júnior Administradora e Serviços Gerais Ltda (R\$ 942.190,59).

4. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, Resoluções Normativas RN TC nº 06/03 e 09/2009, existência de pagamentos em excesso em obras públicas e despesas não comprovadas com serviços de recuperação de estradas vicinais, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Resolução Administrativa RA TC 13/2009;**
5. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 143.370,60 (cento e quarenta e três mil e trezentos e setenta reais e sessenta centavos), constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;**
6. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
7. **RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e das Resoluções Normativas RN TC nº 06/03 e 06/2009 emanadas por este Tribunal.**
8. **ORDENAR a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de possíveis delitos existentes nos autos.**

Inconformado, o **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, Prefeito do Município de **SANTA RITA**, interpôs através do seu Procurador, **Senhor JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR**, devidamente habilitado nos autos (fls. 1.838), os presentes Embargos de Declaração, alegando, segundo se entende, a reforma da decisão contida **Acórdão AC1 TC 274/2.012**, uma vez que a Auditoria equivocou-se na análise que procedeu nos documentos e nas obras de engenharia, nas quais apontou excessos, assim como, a existência no Aresto atacado de obscuridades cujos esclarecimentos se fazem necessários, requerendo, ao final:

1. reformulação dos pontos expostos no recurso;
2. esclarecimentos gerais;
3. nova inspeção *in loco*, com vistas à comprovação do alegado nos embargos.

O Relator processou os embargos, apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o Artigo 182 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08034/11

Pág. 3/3

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Como se vê, a intenção do embargante é emprestar efeitos infringentes aos embargos, para modificar a decisão contida no **Acórdão AC1 TC 274/2.012**, postura que esta Corte de Contas, reiteradamente, não admite, tendo em vista que os embargos se prestam para corrigir omissões, esclarecer contradições e obscuridades, o que não se vislumbra na espécie.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM**, em preliminar, dos embargos, porquanto legítimo, o recorrente, e tempestiva, a interposição, mas que, no mérito, os **REJEITEM**, à míngua dos pressupostos para a sua concessão, insertos no “caput” do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83).

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08034/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios deverão servir para corrigir omissões e esclarecer contradições e obscuridades, o que não ocorre na espécie, porquanto o recorrente deseja a eles, apenas, emprestar efeitos infringentes;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e legítimo, o recorrente, no entanto, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos exigidos para a sua concessão, insertos no “caput” do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB